



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAffR no RECURSO ESPECIAL Nº 2163797 - RJ (2024/0302880-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ALADYR DUTRA SOARES
RECORRIDO : DAISY APARECIDA DUTRA SOARES
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO - RJ086973
BERNARDO BRASIL CAMPINHO - BA019607

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERPRETAÇÃO APÓS A LEI 13.146/2015. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE *ERGA OMNES*.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação da tese relativa à "*incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil*".

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC /2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "*Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil*". Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de março de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2163797 - RJ (2024/0302880-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ALADYR DUTRA SOARES
RECORRIDO : DAISY APARECIDA DUTRA SOARES
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO - RJ086973
BERNARDO BRASIL CAMPINHO - BA019607

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERPRETAÇÃO APÓS A LEI 13.146/2015. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE ERGA OMNES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação da tese relativa à "*incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil*".

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, visando a reformar acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Na oportunidade, o Tribunal afastou a incidência da prescrição da pretensão executória, considerando a condição de incapacidade do autor. Eis a ementa do referido aresto:

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0533987-93.2003.4.02.5101 (IRSM). ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CURATELA ANTERIOR À LEI 13.146/2015 E AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução individual do título executivo judicial da Ação Civil Pública nº 0533987-93.2003.4.02.5101, nos termos dos artigos 924, V, e 487, II, do

CPC, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

2. Em uma primeira análise, a pretensão de execução individual do título executivo judicial da Ação Civil Pública nº 0533987-93.2003.4.02.5101/RJ se encontraria fulminada pela prescrição, conforme orientação jurisprudencial firmada por esse Tribunal Regional Federal da 2ª Região para a matéria em comento, já que a execução individual de sentença foi ajuizada em 30/06/2021 e o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0019810-85.2008.4.02.0000, termo inicial da contagem do prazo prescricional aplicável à controvérsia, ocorreu em 24/04/2013.

3. Todavia, observa-se que a apelante foi interditada, em 07/08/2008, e submetida a curatela, em 09/03/2009, por meio de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões/RJ, antes, portanto, do trânsito em julgado da ação rescisória.

4. Mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.146/2015, que alterou a redação do artigo 3º do Código Civil, não corre prazo prescricional contra pessoas portadoras de deficiência que não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, pois a lei não veio para suprimir a garantia ao acesso das pessoas com deficiência à reivindicação de seus direitos, quando depende do auxílio de terceiros.

5. Como bem observado pelo MPF em seu parecer, "A manutenção de certas proteções jurídicas é necessária, dentre elas a impossibilidade do transcurso de prazos prescricionais. Isto se dá pois a vulnerabilidade da pessoa com deficiência se mantém mesmo após alterações legais. O direito à capacidade não pode retirar os apoios legais anteriormente presentes".

6. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que conferiu interpretação jurídica protetiva às pessoas com deficiência mental ou intelectual, no sentido de que, embora os incisos do art. 3º do CC, a que se referia o art. 198, I, tenham sido revogados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Poder Judiciário pode reconhecer, em casos específicos, essa incapacidade.

7. Em conclusão, por não correr prazo prescricional contra absolutamente incapazes, descabido falar, no caso em tela, de prescrição da pretensão executória, devendo ser reformada a sentença.

8. Nada obstante, considerando que o pedido foi julgado liminarmente improcedente, a ausência de citação da autarquia previdenciária impede que se prossiga, desde logo, ao julgamento do mérito pelo Tribunal, sendo necessário o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução.

9. Apelação da autora parcialmente improvida.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, além de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, diante da nulidade do acórdão em embargos de declaração, que, após a vigência da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a prescrição quinquenal deve incidir contra pessoas com deficiência intelectual, uma vez que estas não são mais consideradas absolutamente incapazes. O recorrente sustenta, no tópico, a violação dos seguintes dispositivos legais: art. 1º do Decreto 20.910/32; arts. 3º, 189, 198, I do Código Civil; arts. 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O INSS argumenta, ademais, que a alteração legislativa conferiu plena capacidade civil às pessoas com deficiência, permitindo a fluência normal da prescrição e decadência contra elas. Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido estendeu indevidamente as hipóteses de impedimento e suspensão da prescrição.

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Comissão Gestora de

Precedentes e de Ações Coletivas identificou a existência de questão jurídica, de grande repercussão social e jurídica, ainda não submetida ao rito dos repetitivos, a saber: se a prescrição incide contra pessoas com deficiência intelectual após a Lei nº 13.146/2015. A decisão destacou a multiplicidade de demandas sobre a matéria e a importância de se estabelecer uma interpretação uniforme da lei federal aplicável ao caso, considerando o impacto jurídico e social significativo.

Foram selecionados o REsp nº 2.165.073/PE e o REsp nº 2.163.737/RJ para possível afetação como representativos da seguinte controvérsia: "*Incidência da prescrição contra pessoa com deficiência intelectual após a vigência da Lei n. 13.146/2015, que não mais inclui a pessoa com deficiência entre os absolutamente incapazes*" (Controvérsia 677/STJ).

Na sequência, determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se pronunciasse sobre a admissibilidade dos recursos como representativos da controvérsia. As partes também foram intimadas a se manifestarem sobre a seleção dos referidos recursos.

Às fls. 328/332, o INSS manifestou-se desfavoravelmente à afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos, afirmando:

Embora se analise, nestes autos, as repercussões das alterações legislativas promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na fluência do prazo prescricional, o caso é revestido de peculiaridades que acenam pela sua não indicação como representativo desta controvérsia.

O prazo prescricional envolvido é aquele relacionado à pretensão executória (Súmula 150, do STF) e que, por ter como base um título formado em uma ação coletiva, possui marcos de contagem próprios. Não se cuida, assim, do prazo prescricional previsto no art. 103, da Lei 8.213/91:

(...)

A eventual afetação deste processo ensejará a inserção, neste tema, de elementos afetos à fase de cumprimento, com suas várias nuances, dificultando sua exata delimitação (art. 1037, I, do CPC).

Por todo o exposto, manifesta-se o INSS pela inaptidão de se considerar o R Esp 2163797/RJ como representativo da controvérsia.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República também se posicionou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Determinou-se a distribuição do processo a um dos Ministros integrantes da Corte Especial, visando à pacificação da questão em âmbito nacional.

É o relatório.

VOTO

- I -

De início, saliente-se que, em conformidade com a deliberação da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte Superior, bem assim com os argumentos do INSS, a competência desta eg. Corte Especial para apreciar a presente proposta de afetação, pois a controvérsia nela trazida trata de matéria de direito material que é de interesse e competência comum ao menos das Primeira e Segunda Seções, sendo, portanto, salutar que o julgamento do

tema seja realizado pelos Ministros que compõem este órgão julgador mais amplo.

Com isso, visa-se, inclusive, a garantir sejam observadas as eventuais influências do *decisum* nas mais variadas pretensões ligadas às pessoas com deficiência após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais são incluídas na legislação civil entre os absolutamente incapazes.

O tema acerca da fluência, ou não, da prescrição em relação ao deficiente mental ou intelectual, após a alteração legislativa promovida pela Lei 13.146/2015 no Código Civil, poderá surgir no âmbito de demandas de competência tanto da Seção de Direito Privado como de Direito Público.

Citam-se, apenas a título exemplificativo, os seguintes acórdãos: AgInt no REsp 2.057.555/SC, Segunda Turma; REsp 1.987.853/PB, Quarta Turma; REsp 1.469.825/RS, Primeira Turma; AgInt no AREsp 1.529.823/RJ, Quarta Turma; AgInt no AREsp 2.453.002/MG, Terceira Turma.

Desse modo, embora o tema trazido nesta proposta de afetação, venha a produzir efeitos jurídicos diretos e imediatos nesta causa que tem natureza previdência (concessão do benefício assistencial), não se pode afastar a influência indireta e mediata que terá em variados tipos de pretensões de deficientes mentais ou intelectuais, sejam de direito público ou de direito privado.

Destarte, é salutar a afetação do tema no âmbito desta colenda Corte Especial.

- II -

O tema objeto desta controvérsia situa-se no fato de que o Código Civil de 2002, em seus arts. 3º, II, e 198, I, impedia a fluência do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, reconhecendo como tais: *(i)* os menores de 16 anos (inciso I); *(ii)* aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (inciso II); e *(iii)* aqueles que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

Posteriormente, a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterando a referida norma, manteve apenas como absolutamente incapazes os menores de 16 anos, com a revogação dos incisos II e III do art. 3º do Código Civil.

Diante disso, discute-se se a aludida alteração promovida pela Lei 13.146/2015 no Código Civil tornou os deficientes mentais ou intelectuais sujeitos ao curso normal do prazo prescricional.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional: **"Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil."**

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A Controvérsia 677/STJ trouxe tema de direito infraconstitucional, acerca da interpretação do disposto nos arts. 3º, 189, 198, I do Código Civil; arts. 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mais especificamente a verificação da incidência, ou não, da prescrição nas pretensões de pessoas com deficiência mental ou intelectual, ainda que de caráter transitório, após a vigência da Lei 13.146/2015, que, alterando o Código Civil, não mais inclui a pessoa com deficiência entre os absolutamente incapazes. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como à dispensa de recolhimento de preparo.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais do país, considerando os processos que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios

órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com diversos processos na origem.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo ora recorrente, em seu petítório, o fato de nestes autos estar-se diante de prescrição incidente em pretensão executória não terá o condão de alterar a interpretação a ser dada à presente controvérsia, que se limitará apenas a analisar se, com o advento da Lei 13.146/2015, a prescrição deixará, ou não, de fluir relativamente às pretensões dos deficientes mentais ou intelectuais, seja no âmbito do direito de ação ou de execução.

Assim, uma vez reconhecido que o prazo prescricional não fluirá em relação aos deficientes intelectuais e mentais, não haverá razão para apreciação de outros pormenores típicos da execução. De outro lado, caso se reconheça que o prazo deverá fluir normalmente em relação a estes sujeitos, fixar-se-á a correspondente tese e o processo, no caso concreto, deverá ser remetido à instância ordinária para nova apreciação do recurso lá interposto, sob pena de supressão de instância.

Então, a afetação deste processo como representativo da controvérsia não terá o condão de modificar o raciocínio jurídico a ser empregado quanto à construção da tese jurídica repetitiva.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à suspensão dos demais processos que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensão a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, proponho a afetação do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL, solicitando a autorização do Colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

Determino, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **"Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil".**

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0302880-6

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.797 / RJ

Número Origem: 50681374220214025101

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ALADYR DUTRA SOARES
RECORRIDO : DAISY APARECIDA DUTRA SOARES
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO - RJ086973
BERNARDO BRASIL CAMPINHO - BA019607

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil". Ainda, por unanimidade, determinou a suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.